



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** OI S.A. - Adv. Matheus Netto Terres  
**Agravado:** ERNANI ASTOR STEIGLEDER - Adv. Odilon Marques Garcia Júnior

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** Juiz Renato Barros Fagundes

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR RECOLHIDO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.** Incabível o desconto dos valores já recolhidos a título de imposto de renda do crédito do exequente, a extrapolar aqueles decorrentes da retificação de cálculo determinada em decisão anteriormente proferida, contra a qual a executada sequer recorreu. Valor recolhido a maior que deve ser buscado, administrativamente ou judicialmente, perante a Receita Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da contraminuta das fls. 1428-30, por se tratar de cópia da anteriormente protocolizada. No mérito, por unanimidade,



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 2**

negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão que rejeitou seus embargos à execução (fl. 1414), a executada recorre às fls. 1418-21.

Postula retificação dos cálculos em relação ao imposto de renda ou, sucessivamente, seja notificada a Receita Federal a fim de que seja devolvido o valor recolhido para que seja repassado ao exequente.

Com contraminutas pelo exequente às fls. 1428-30 e 1432-4, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE.**

**SEGUNDA CONTRAMINUTA. NÃO CONHECIMENTO.**

O exequente apresenta, mediante e-DOC, contraminuta duplicada, impondo-se o conhecimento daquela que primeiro foi protocolizada, ou seja, a das fls. 1432-4, apresentada às 13:57:09, enquanto que a das fls.



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 3**

1428-30 foi apresentada às 13:57:32, ambas no dia 08/05/2013.

Consequentemente, deixo de conhecer da contraminuta das fls. 1428-30.

**MÉRITO.**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

**IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR RECOLHIDO.  
QUESTÃO JÁ DECIDIDA.**

Consta da decisão recorrida (fl. 1414):

*Entende equivocada, a executada, a conta de liquidação, porquanto não deduzem os valores recolhidos a título de Imposto de Renda à fl. 1250, apurando o montante líquido ao reclamante superior ao correto (fl. 1382v). Sustenta que o valor já recolhido a título de imposto de renda deve ser deduzido do montante líquido devido ao autor, o qual deve postular a restituição desse crédito perante a Receita Federal*

*Não assiste razão à executada, porquanto a apuração do imposto de renda se deu nos termos da decisão da fl. 1284-6, contra a qual não houve recurso, no tópico. Assim, valores recolhidos a maior devem ser postulados pela executada perante a Receita Federal do Brasil, pela via administrativa ou judicial, no foro competente, e não pelo exequente. Neste sentido, de resto, ementa do acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Beatriz Renck, nos autos do processo n. 0038600-85.2004.5.04.0011, em decisão da <sup>a</sup>*



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 4**

*Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, verbis:*

*IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. Incumbe a própria executada diligenciar junto à Receita Federal a restituição de valor alegadamente recolhido a maior a título de imposto de renda, sendo incabível buscar tal ressarcimento por meio de dedução sobre o crédito do exequente.*

*Rejeito.*

A executada recorre, sustentando que não foi deduzido o valor apurado a título de imposto de renda, tendo sido apurado ao exequente montante líquido superior ao correto. Afirma que houve recolhimento de imposto de renda antes da nova lei, valor que deve ser abatido antes da dedução dos alvarás sacados. Alega que, à época em que homologado o cálculo e recolhido o IRRF, a lei determinava a apuração do imposto sobre o valor total tributável, tendo recolhido corretamente conforme a legislação então vigente, exaurindo-se a sua obrigação quanto à contribuição fiscal. Entende que tal recolhimento não pode ser desconsiderado. Considera correto seja deduzido dos créditos do exequente o valor já recolhido a título de IRRF e, sobre o saldo remanescente, sejam desmembrados o principal dos juros e, sobre o principal, seja desmembrado o tributável do não tributável, encontrando-se o IRRF conforme a legislação vigente. Postula, portanto, a retificação dos cálculos para que seja procedida a dedução dos valores recolhidos a título de imposto de renda, consoante guia DARF da fl. 1254. Defende que deve o exequente requerer junto à Receita Federal a devolução de tais créditos, se lhe interessar, não cabendo nenhum ônus à agravante. Sucessivamente, requer seja notificada a Receita Federal para



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 5**

que devolva o valor recolhido, a fim de afastar lucro sem causa.

Decido.

Como bem observado na decisão agravada, a apuração do imposto de renda se deu com base na decisão das fls. 1285v-6, contra a qual a executada sequer recorreu.

Convém ressaltar que, somente após procedido o recolhimento à Receita Federal (fl. 1253), o exequente teve oportunizada a apresentação de impugnação à sentença de liquidação (fls. 1265-7), ocasião em que postulou a retificação dos descontos fiscais para que fosse observado o cálculo *mês a mês* do imposto, gerando a referida decisão das fls. 1285V-6, contra a qual a agravante não apresentou insurgência recursal:

**3.3. IMPOSTO DE RENDA**

*Diz, o exequente, que o imposto de renda deve ser apurado mês a mês, e não de forma acumulada.*

*Reconsiderando posicionamento anterior, na apuração do imposto, para os créditos relativos à competência correspondente ao próprio ano-calendário do recebimento, deverá, ele, ser calculado em observância ao disposto no artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, excluídos os juros da mora, como, de resto, previsto na Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.*

*Quanto aos créditos relativos a competências anteriores ao ano-calendário do pagamento, deverá, o imposto, ser calculado em observância ao disposto no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988,*



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 6**

*com redação pela Lei n. 12.350/2010, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (incluindo a competência da gratificação natalina) a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, também excluídos os juros da mora.*

*(...)julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação à sentença de liquidação oposta por **ERNANI ASTOR STEIGLEDER** para determinar que, na apuração do imposto, para os créditos relativos à competência correspondente ao próprio ano-calendário do recebimento, deverá, ele, ser calculado em observância ao disposto no artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, excluídos os juros da mora e, quanto aos créditos relativos a competências anteriores ao ano-calendário do pagamento, deverá, o imposto, ser calculado em observância ao disposto no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação pela Lei n. 12.350/2010, também excluídos os juros da mora.*

Assim, tendo em vista o decidido, não cabe descontar do crédito do exequente valor superior àquele decorrente do cálculo procedido em conformidade com o determinado na referida decisão, sendo incabível a reanálise da questão já decidida (art. 471 do Código de Processo Civil). Convém destacar que o procedimento ora pretendido pela executada tornaria sem efeito a referida decisão. Veja-se, inclusive, que o valor já recolhido a título de imposto de renda levou em consideração o valor incontroverso indicado pela própria executada à época (fl. 1237). O recolhimento procedido a maior deve ser buscado pela empresa junto à



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**FI. 7**

Receita Federal, administrativa ou judicialmente, falecendo competência à Justiça do Trabalho para tanto, mesmo que o recolhimento tenha sido procedido em razão da presente execução.

Nesse sentido, a seguinte decisão desta Seção Especializada em Execução:

*IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. Incumbe a própria executada diligenciar junto à Receita Federal a restituição de valor alegadamente recolhido a maior a título de imposto de renda, sendo incabível buscar tal ressarcimento por meio de dedução sobre o crédito do exequente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0038600-85.2004.5.04.0011 AP, em 05/02/2013, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Portanto, nego provimento.

**PREQUESTIONAMENTO.**

Os dispositivos legais referidos pela agravante, ainda que aqui não expressamente mencionados, restaram enfrentados e prequestionados para os fins da Súmula nº 297 do TST, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0082100-02.2002.5.04.0003 AP**

**Fl. 8**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**

**MIRANDA (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**